

A TRAJETÓRIA HISTÓRICA DO ENSINO RELIGIOSO NA ESCOLA PÚBLICA BRASILEIRA: DISCUSSÕES SOBRE AS ATUAIS CONFIGURAÇÕES DO ENSINO RELIGIOSO NO PAÍS

Keila Patricia Gonzalez (UFMS)*
Leonardo Chaves de Carvalho (UFMS)**

Resumo: A presença da disciplina de ensino religioso na escola pública tem sido tema de intensa polêmica no cenário educacional brasileiro. A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), proposta em 2010 pela Procuradoria-Geral da República (PGR), vai de encontro ao trecho do acordo entre o Estado brasileiro e a Santa Sé que prevê "ensino católico e de outras confissões" na rede pública de ensino do país (artigo 11, §1º, do Decreto n. 7.107/2010). A PGR pede ainda que o Supremo Tribunal Federal interprete o artigo 33, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), o qual determina que o ensino religioso "é parte integrante da formação básica do cidadão", no sentido de proibir o ensino confessional, interconfessional ou ecumênico. O presente trabalho originou-se a partir desse questionamento e teve como objetivo, principal, analisar a trajetória histórica dessa disciplina no período republicano, especialmente, a partir de sua aprovação pela Lei Federal n.º 9.475/1997, que alterou o artigo 33, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996. Assim, esse artigo traz uma breve discussão, baseada em uma pesquisa bibliográfica e na leitura da legislação vigente sobre o tema, bem como faz um mapeamento das configurações estabelecidas, historicamente, no Brasil, entre religião, Estado laico e escola pública. Ao analisar a história do ensino religioso no país, verificou-se a constante ação do Estado, por meio da mobilização de seus mecanismos jurídicos, para regular as relações entre religião e ensino. Atualmente, os debates sobre a presença do ensino religioso na escola pública perpassam por modelos que se afastam de toda forma de confessionalismo e proselitismo, buscando estar em consonância com o Estado laico, com a atual pluralização do campo religioso brasileiro e com um modelo de escola pública que assegure e promova o ensino igualitário de todas as tradições religiosas do país.

Palavras-chave: Ensino Religioso. Escola Pública. Estado Laico.

1 Introdução

A presença do ensino religioso na escola pública brasileira sempre foi motivo para discussão. Como boa parte da história do país se mistura com a história da Igreja Católica, até o período Imperial esse tema não implicou em grandes debates. Porém, a partir da proclamação da República e da primeira Constituição Republicana, de 1891, a qual determina

* Mestre em História pela UNESP/Assis. Graduada em História pela UNESP/Assis. Técnica em Assuntos Educacionais da UFMS/Câmpus de Paranaíba. keilapatriciagonzalez@yahoo.com.br

** Pós-graduando em Educação em Direitos Humanos pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – FADIR/UFMS. Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Escola da Magistratura do Trabalho de Mato Grosso do Sul. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da UFMS. Servidor técnico-administrativo da UFMS/Câmpus de Paranaíba. leonardo.chaves@ufms.br

An. Sciencult	Paranaíba	V.6	n.1	p. 01- 14	2015
An. Sciencult	Paranaíba	V.6	n.1	p. 01- 14	2015

a separação entre religião e Estado, iniciou-se uma longa trajetória de discussões e disputas pela permanência do ensino religioso na escola pública brasileira.

Até hoje não há consenso sobre esse assunto. Tanto que o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras foi tema de audiência pública no dia 15 de junho de 2015, promovida pelo Supremo Tribunal Federal. A data foi marcada pelo ministro Luís Roberto Barroso, relator de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pelo Ministério Público Federal. A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4439, proposta em 2 de agosto de 2010 pela Procuradoria-Geral da República (PGR), vai contra o trecho do acordo firmado entre o Estado brasileiro e a Santa Sé que prevê "*ensino católico e de outras confissões*" na rede pública de ensino do país (art. 11, §1º, do Decreto n. 7.107/2010). A PGR pede ainda que o Supremo interprete o art. 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Lei n.º 9.394/1996, que determina que o ensino religioso "*é parte integrante da formação básica do cidadão*", no sentido de proibir o ensino confessional, interconfessional ou ecumênico.

Assim esse trabalho pretende discutir, por meio de pesquisa bibliográfica e de leitura da legislação vigente sobre o tema, a relação entre a trajetória histórica e as atuais configurações assumidas pelo ensino religioso na escola pública brasileira, mapeando as relações estabelecidas historicamente no Brasil entre religião, Estado laico, espaço público e ensino religioso.

2 Secularização, Estado Laico, Escola Pública e Ensino Religioso

Por meio do processo de secularização ocorrido nas sociedades ocidentais a partir da modernidade, a religião tornou-se uma esfera distinta da vida social, ou seja, a organização do tempo, costumes, regras e valores passaram a ser independentes da religião. Esse fenômeno é bastante complexo e envolve um amplo debate.

Laicidade e secularidade são conceitos fundamentais para analisar a relação do Estado com as religiões. Conforme a história política e cultural de cada país, é possível que uma sociedade seja secular não normativamente laica, em outras palavras, preveja a separação entre Estado e religiões, ainda que pouco secularizada. O sociólogo Ricardo Mariano explicita a distinção entre laicidade e secularização:

A noção de laicidade, de modo sucinto, recobre especificamente à regulamentação política, jurídica e institucional das relações entre religião e política, igreja e Estado em contextos pluralistas [...]
O conceito de secularização, por sua vez, recobre a processos de múltiplos níveis ou

dimensões, referindo-se a distintos fenômenos sociais e culturais e instituições jurídicas e políticas, nos quais se verifica a redução da presença e influência das organizações e práticas religiosas. (MARIANO, 2011, p. 244).

De acordo com o conceito de laicidade, o Estado não pode ser portador de uma confissão, passando o religioso a ser única e exclusivamente responsabilidade das igrejas. No Brasil a laicidade do Estado se deu com a proclamação da República, quando ocorreu a separação entre Estado e Igreja. Em decorrência desse acontecimento o ensino foi declarado leigo, os registros civis deixaram de ser considerados eclesiásticos, o casamento tornou-se civil, os cemitérios foram secularizados e foram estabelecidos princípios de liberdade e de igualdade dos grupos confessionais. Assim, desde a primeira Constituição Republicana (1891), o dispositivo da laicidade esteve presente no ordenamento constitucional brasileiro, sendo constantemente reafirmando ao longo da história pelos acordos internacionais dos quais o Brasil tornou-se signatário, entre eles destacam-se o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966); o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica - 1969); e, a Convenção sobre o Direito da Criança (1989).

A presença de laicidade no ordenamento jurídico brasileiro, não eliminou ao longo da história do país as disputas entre as igrejas cristãs, setores laicos e laicistas de questões como a liberdade religiosa, o ensino religioso, à ocupação religiosa dos espaços públicos entre outras. A partir da Constituição de 1988, em contexto sociocultural pluralista e formalmente democrático, intensificaram as disputas entre esses diferentes grupos da sociedade brasileira, inclusive, marcada por uma intensa mudança no campo religioso, no qual a Igreja Católica deixou de ter monopólio com o avanço das denominações evangélicas, ocorrido especialmente a partir da década de 60 do século XX (MARIANO, 2011).

As pesquisadoras Diniz, Lionço e Carrião (2010) demonstram em suas pesquisas que a escola pública é um dos espaços em que se atualizam as controvérsias sobre a laicidade. O tema do ensino religioso, tanto em contexto nacional, quanto internacional causou sempre intensa discussão, basta recordar a lei aprovada na França em 2004, a qual proibiu o porte de símbolos ou roupas que manifestassem pertinência religiosa nas escolas públicas. Diante dessas discussões algumas tendências de julgamento começam a tomar forma nos fóruns internacionais, entre elas tem se destacado a proibição do proselitismo religioso nas escolas públicas.

Para o sociólogo Ranquetat Júnior (2008), o ensino religioso, ao longo da história da educação brasileira, tem, recorrentemente, apresentado um aspecto cristão, mais precisamente

católico, muito próximo da catequese. Na década de 1990, com a lei n. ° 9.475, que altera a LDB de 1996, vetou-se o proselitismo religioso; portanto, a princípio, as propostas curriculares dos estados da federação deveriam assumir um caráter pluralista e não confessional. Para esse autor essa legislação está associada às novas configurações do campo religioso brasileiro, ou seja, o ensino religioso, ao menos jurídica e formalmente, já não é monopólio de um grupo religioso.

A laicização do Estado e a secularização das diversas esferas da vida social fez declinar o poder da Igreja Católica e da religião em geral no espaço público. Assim o processo secularização, separação entre Igreja e Estado, colaborou para a pluralização do campo religioso. Para Ricardo Mariano:

No caso brasileiro, a ampla liberdade religiosa resultante da secularização do Estado está na raiz da desmonopolização religiosa, da formação e expansão do pluralismo religioso e, por consequência, do acirramento da concorrência religiosa. Isto é, a concessão de liberdade religiosa e a separação Igreja–Estado romperam definitivamente o monopólio católico, abrindo caminho para que outros grupos religiosos pudessem ingressar e se formar no país, disputar e conquistar novos espaços na sociedade, adquirir legitimidade social e consolidar sua presença institucional. Fenômeno que não ocorreu do dia para a noite, mas paulatinamente e aos tropeços. A perseguição policial aos cultos afro-brasileiros efetuada até os anos 50 atesta a longa via-crúcis percorrida pela liberdade religiosa no país. De todo modo, atualmente o Estado brasileiro trata de modo isonômico, pelo menos no plano jurídico, os diferentes grupos religiosos. (MARIANO, 2003, p.116)

Nesta perspectiva, o atual ensino religioso representa uma tentativa das religiões recuperarem certa influência no espaço público, por meio de legitimação de sua autoridade no meio urbano, fundamentadas em ideias ecumênicas, democráticas e preocupadas em respeitar a individualidade nos grupos (DICKIE, 2003 *apud* RANQUETAT JÚNIOR, 2008).

A pluralização do campo religioso brasileiro, consequência da secularização do Estado, resultou na ampliação da liberdade religiosa, aumentando o proselitismo no espaço público. A Igreja Católica, que sempre monopolizou o campo religioso brasileiro, propagando o ensino religioso confessional e catequético, aliou-se às demais igrejas cristãs para a manutenção de seu poder religioso. Dessa forma, o ensino religioso, ainda que legalmente seja *não proselitista*, tem se apresentado como importante instrumento para a expansão das religiões cristãs no espaço público.

3 A história do ensino religioso na legislação brasileira

O advento da República, marcado pelos ventos da laicização, fez com que o Estado brasileiro torna-se laico. Assim, a religião católica deixou de ser a religião oficial do Brasil e a legislação decretou o ensino como público e laico. Nas quatro primeiras décadas da República o ensino religioso foi extinto das escolas públicas por meio do dispositivo constitucional que determinou a independência do Estado em relação às entidades religiosas.

Porém a Igreja Católica, utilizando-se de prestígio e das relações no meio social e político, fez com que o ensino religioso fosse aos poucos tolerado. A revisão constitucional de 1926 retomou o debate sobre ensino religioso nas escolas públicas, e, ainda que não houvesse mudança na Constituição, muitos estados passaram a legislar de forma independente sobre a matéria. Entre 1925 e 1926, pelo menos seis sistemas estaduais de educação, já adotavam o ensino religioso nas escolas públicas fora do horário normal de aula (CURY, 1993).

Com a Revolução de 1930 e a subida de Getúlio Vargas ao poder, esse tema voltou ao cenário da legislação educacional, por meio do Decreto n.º 19.941/1931, segundo o qual a disciplina deveria ser ofertada de forma facultativa aos estudantes.

Em 1934 o ensino religioso voltou à cena constitucional, onde permanece até os dias atuais. O art. 153 dessa Constituição estabelecia que o ensino religioso fosse de frequência facultativa e ministrado de acordo com o princípio da confissão religiosa do aluno, manifestada pelos pais ou pelos responsáveis, além disso, era considerado “matéria dos horários” das escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais, conseqüentemente essas instituições eram obrigadas ao oferecê-lo (CURY, 1993).

Nesse contexto, o ensino religioso passou a ser ministrado na escola pública e laica, ainda, seguindo um modelo de escola paroquial e particular de confissão católica. O Estado Novo, o manteve no art. 133, da Constituição de 1937, como matéria normal ou secundária; porém não poderia constituir objeto de obrigação dos mestres ou professores, e, nem de frequência compulsória por parte do aluno. Esse artigo expressa a busca de uma neutralidade pelo Estado em relação ao ensino religioso (TOLEDO; FRISANCO, 2000).

A Igreja não aceitou essa situação, mobilizando-se para o retorno do espaço que conquistou na Constituição de 1934. O que acabou acontecendo em 1946, quando a Constituição previu em seu art. 168, o ensino religioso como disciplina de horários das escolas oficiais, com matrícula facultativa, ministrado de acordo com a confissão do aluno.

Foi na perspectiva da Constituição de 1946, que o presidente João Goulart, promulgou

a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em 1961, a qual manteve a ideia do artigo 168, da Constituição de 1946, inserindo apenas a ressalva de que o ensino religioso seria ministrado sem ônus pelos poderes públicos. Essa ressalva foi revogada na Lei de Diretrizes e Bases do Ensino de 1º e 2º Graus, Lei n.º 5.692/1971.

A polêmica do ensino religioso, portanto, atravessou o século XX. Atualmente está presente no art. 210, § 1º, da Constituição de 1988: “*O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.*” (BRASIL, 1988, p.44).

A regulamentação desse artigo pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Lei n.º 9.394/1996, deu continuidades às polêmicas em torno do ensino religioso no Brasil. Primeiramente, o art. 33 dessa lei foi aprovado com a seguinte redação:

O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I – confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrando por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas, ou

II – interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que ser responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa. (BRASIL, 1996)

Tal redação não agradou a muitos religiosos, o que gerou a reação de várias autoridades religiosas. A pressão dessas entidades fez com que o próprio Executivo se empenhasse em alterar o art. 33, o que resultou na Lei nº 9.475/97:

O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil, vedada quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para definição dos conteúdos de ensino religioso. (BRASIL, 1997)

Nesta nova redação foi mantido o princípio constitucional da oferta obrigatória, em horário normal, com matrícula facultativa para o ensino fundamental, vedada qualquer forma proselitismo, impondo respeito à diversidade; porém essa lei é omissa quanto a anterior vedação de ônus para os cofres públicos.

Para (Giumbelli, 2010) a vedação ao proselitismo é um indicativo do registro da abertura de um domínio conquistado e explorado secularmente pela Igreja Católica no Brasil para a abertura impelida à diversidade cultural religiosa. Ainda, para esse autor, a mesma interpretação pode ser dada à Lei, quando essa menciona a necessidade dos sistemas de ensino ouvirem as entidades civis, constituídas pelas diferentes denominações religiosas para definição do conteúdo religioso.

Outro aspecto que merece atenção na Lei n.º 9.475/97 é a determinação de que cada sistema de ensino deve estabelecer as normas para habilitação e admissão do professor. O texto também atribui aos “sistemas de ensino” a competência para a regulamentação de conteúdos curriculares e habilitação docente. A nova redação dada ao art. 33 da LDB trouxe uma descentralização da regulação do ensino religioso para as Secretarias da Educação, fenômeno que ganhou expressividade a partir dos anos 90. Até a Lei n.º 9.475/1997, apenas os estados de Pernambuco, Mato Grosso do Sul e Tocantins, possuíam alguma legislação sobre esse tema.

Essa descentralização de orientações centrais para o ensino religioso originou vários movimentos no interior das unidades da federação, visando à elaboração de legislações e outras normatizações para estipular a carga horária da disciplina, os princípios que a regem, as exigências para formação docente etc. Em vários Estados, instituições de ensino superior passaram a oferecer formação e capacitação para professores do ensino religioso; além disso, houve a constituição de Conselhos para atender a participação de entidade civil, prevista na Lei 9.475/97. (GIUMBELLI, 2010).

Outro aspecto que deve ser percebida quando se discute o ensino religioso no Brasil é a convivência dos vários investimentos e mobilizações existentes neste campo com a instabilidade dessa disciplina, já que é facultativa e não tem seus “parâmetros curriculares”, estabelecidos nacionalmente pelas instâncias oficiais (GIUMBELLI, 2010).

Um dos agentes que tem se destacado como representante das entidades civis é o Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso (FONAPER), criado em 1990, essa entidade teve grande influência na implementação e regulação do ensino religioso em várias unidade da federação. Segundo Cunha (2009) a criação dessa entidade está extremamente vinculada à ação da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB). Para ele o FONAPER tem dupla atuação: no interior do campo religioso, ele exerce a posição diretiva da Igreja Católica sobre as demais confissões religiosas, especialmente as do tronco cristão; fora desse campo, ele exerce influência sobre os campos político e educacional. Essa entidade, no

final da década de 1990, divulgou a proposta de parâmetros curriculares nacionais para o ensino religioso, além disso, passou a promover atividades como eventos e formação docente

Para outros autores o FONAPER procura estabelecer a compatibilidade entre a laicidade e o ensino religioso na escola pública, com a diferenciação entre uma visão catequética, entendida como princípios e condutas de religiões específicas, e o “conhecimento religioso” passível de transmissão pela escola (GIUMBELLI, 2010).

No site do FONAPER está relatada sua concepção de ensino religioso:

Desde o seu primeiro Estatuto, o FONAPER defende uma concepção de ER focalizada em oportunizar aos educandos o acesso ao conhecimento religioso e não às formas institucionalizadas de religião, pois essas são entendidas como competências estritamente das confissões e tradições religiosas, promovendo, assim, uma ruptura histórica com as concepções confessionais e interconfessionais que demarcaram o caráter histórico da disciplina. Disponível em: <http://www.fonaper.com.br/documentos_concepcao.php>. Acesso em: 23 set. 2015.

Devido à ausência de uma legislação nacional o FONAPER passou ter atuação em várias unidades da federação.

Outra consequência da autonomia dada às unidades da federação em relação ao ensino religioso foi o surgimento de diferentes modelos adotados para essa disciplina e inúmeras polêmicas decorrentes disso. Um dos casos mais comentados no cenário nacional foi a legislação adotada pelo estado do Rio de Janeiro. Esse estado regulamentou o ensino confessional, por meio da Lei n.º 3.459, de 2000. Depois reafirmada pelo Decreto Estadual n.º 31.086, de 2002, que delegou a responsabilidade pela elaboração dos conteúdos e do material didático às autoridades religiosas.

Diante dessa situação a Confederação Nacional dos Trabalhadores da Educação (CNTE) entrou com uma ação de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal.

A questão da confessionalidade do ensino religioso também é um dos pontos mais comentados do texto da Concordata Brasil-Santa Sé. A Concordata é um termo próprio do universo simbólico da Igreja Católica, trata-se de um acordo firmado entre os governos de dois Estados, o Vaticano e outro. Em 2009, o acordo foi homologado pela Câmara dos Deputados, mediante decreto legislativo, e posteriormente pelo Senado. Em 2010, o presidente Lula assinou o Decreto n.º 7.107, promulgado a concordata Brasil-Vaticano/Santa Sé. Neste decreto, sobressai o art. 11 que afirma:

Artigo 11 – A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

§ 1º - O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurando o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação. (Brasil, 2010)

Para Cunha (2009) esse artigo contraria, essencialmente, o art. 33 da Lei n.º 9.475/97, o qual determina que o conteúdo da disciplina de Ensino Religioso deve ser estabelecido pelos sistemas de ensino, após esses consultarem as entidades civis constituídas pelas diversas confissões religiosas. Esse texto traz a cena educacional o dilema e as disputas simbólicas existentes no campo religioso brasileiro, reacendendo a velha luta da Igreja Católica pelo ensino religioso confessional.

Tal polêmica não se limita a este documento. Como compete aos estados brasileiros estabelecerem o conteúdo do ensino religioso, cada unidade da federação dá uma interpretação a legislação.

A partir da análise das legislações estaduais, as pesquisadoras Diniz, Lionço e Carrião (2010), apontaram que há três modelos distintos de ensino religioso adotados nas diferentes unidades da federação. O primeiro trata-se o ensino confessional, que teria o objetivo de promover uma ou mais confissões religiosas, geralmente esse tipo de ensino é ministrado por representantes das comunidades religiosas. Os estados que utilizam esse modelo são Acre, Bahia, Ceará e Rio de Janeiro. O segundo modelo trata-se do ensino interconfessional, que teria como função promover os valores e práticas religiosas em consenso sobreposto em torno de algumas religiões hegemônicas na sociedade brasileira. Esse modelo está presente na maior parte dos Estados brasileiros, entre eles encontram-se Alagoas, Amapá, Amazonas, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins. O terceiro modelo existente é do Estado de São Paulo, o qual aborda essa disciplina como história das religiões. Esse modelo compreende a religião como um fenômeno sociológico das culturas.

A questão da habilitação docente também deve ser um tema analisado, quando aborda a relação entre a laicidade do Estado e o ensino religioso. Esse é o dispositivo que mais ameaça a justiça religiosa, devido à hegemonia das religiões cristãs, especialmente da Igreja Católica (DINIZ; LIONÇO; CARRIÃO, 2010). A legislação federal não define quem pode ministrar a aulas de ensino religioso, assim como também não há nenhuma orientação sobre os conteúdos a serem ministrados nesta disciplina. O Conselho Pleno do Conselho Nacional

de Educação pronunciou-se sobre a formação de professores para o ensino religioso por meio do Parecer CP/CNE nº097/99:

[...] não cabe à União determinar, direta ou indiretamente, conteúdos curriculares que orientem a formação religiosa dos professores, o que interferiria tanto na liberdade de crença como nas decisões dos estados e municípios referentes à organização dos cursos de seus sistemas de ensino religioso, não lhe compete autorizar, nem avaliar cursos de licenciatura em ensino religioso, cujos diplomas tenham validade nacional. (PARECER CP/CNE N°097, p. 4, 1999)

O teólogo Evaldo Luy Pauly (2004) destaca que as igrejas cristãs, lideradas pela Igreja Católica, articularam para alterar a redação do art. 33, mas não o fizeram pela regulamentação do direito à liberdade de culto. Exatamente, essa desregulamentação impede que o sistema federal de ensino defina o processo de formação docente para o ensino religioso. O Conselho Nacional de Educação (CNE) repassou esta atribuição aos conselhos estaduais e municipais. Essa falta de regulamentação também é a justificativa do Ministério da Educação (MEC) para não formulação de parâmetros curriculares para o ensino religioso.

A inexistência de parâmetros curriculares do ensino religioso foi discutida no livro “Laicidade e Ensino Religioso no Brasil”, pelas pesquisadoras Débora de Diniz e Tatiana Lionço em estudo realizado sobre a produção de livros de didáticos de ensino religioso no país. Essas estudiosas investigaram a diversidade cultural nos livros de ensino religioso. Ao analisarem os livros didáticos constataram que há uma hegemonia cristã no conteúdo desses livros, com a prevalência de um etnocentrismo cristão nas narrativas em que índios, negros, mulheres, homossexuais, estrangeiros, deficientes e idosos são apresentados como vidas de exceção, comparado aos modelos padrões de homem branco, católico, adulto e heterossexual. Para finalizar as autoras concluem que tais situações apresentadas nos livros didáticos revelam que não é suficiente a apresentação da diversidade, caso a alteridade não seja considerada como condição de sociabilidade humana de todas as pessoas, sejam de grupos majoritários ou minoritários.

A autonomia dada pela LDB aos sistemas de ensino para definir os conteúdos e os critérios de habilitação dos professores, partiu da pressuposição de que nos municípios e nos estados não ocorreriam discriminações contra a diversidade (PAULY, 2004). Enfim, as lacunas existentes na legislação federal referente ao ensino religioso, permitiram as negociações entre organizações religiosas e governos estaduais e municipais para financiamento de seus agentes no ensino público, muitas vezes, indo de encontro à própria LDB, a qual garante o respeito à diversidade cultural religiosa no Brasil e veda qualquer

forma de proselitismo. Assim como, a omissão do Conselho Nacional de Educação em estabelecer orientações claras sobre essa disciplina tem dificultado a garantia da escola pública como um espaço promotor da diversidade cultural.

4 Considerações finais

O ensino religioso na escola pública brasileira deve ser compreendido de acordo com relação trilhada ao longo da história entre Igreja, Estado, laicidade e educação. A laicização do Estado brasileiro e a crescente secularização da diferentes esferas da vida social fizeram declinar o poder de Igreja Católica e da religião no espaço público. Ao mesmo tempo, que houve uma pluralização do campo religioso brasileiro.

Assim, o novo ensino religioso proposto pela Lei n.º 9.475/97 representa uma adaptação à realidade pluralista do campo religioso brasileiro. A hegemonia da Igreja Católica passa ser contestada, fazendo com que essa instituição modifique as relações com as demais religiões e com o Estado. Vale destacar que a Igreja Católica perdeu o monopólio do ensino religioso, mas, ainda apresenta uma importância significativa nesse campo verificada na assinatura da Concordata Brasil-Vaticano.

Se por um lado, a hegemonia da Igreja Católica já não é mais aceita sem contestações no campo religioso e educacional; por outro lado, a aceitação do ensino religioso passa pelo estabelecimento da escola pública como espaço que deve garantir e promover a igualdade às tradições brasileiras no campo religioso, não permitindo que a escola seja utilizada como espaço para proselitismo, o que percebe na ação do Estado laico por meio da mobilização de seus mecanismos jurídicos para regulação das relações entre religião e ensino, verificada na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4439, promovida pela Procuradoria-Geral da República.

De forma geral, podemos concluir que a história do ensino religioso no país no período republicano, foi constantemente marcada pela ação do Estado, por meio da mobilização de seus mecanismos jurídicos, para regular as relações entre religião e ensino na garantia mínima da manutenção da laicidade do Estado brasileiro.

Atualmente, os debates sobre a presença do ensino religioso na escola pública perpassam por modelos que se afastam de toda forma de confessionalismo e proselitismo, buscando estar em consonância com o Estado laico, com a atual pluralização do campo

religioso brasileiro e com um modelo de escola pública que assegure e promova o ensino igualitário de todas as tradições religiosas do país.

Referências

ARNAUT DE TOLEDO, C.de & FRISANCO, F. A.. O ensino religioso na escola pública brasileira. **Acta Scientiarum**, Maringá, v. 22, n. 1, p. 112-118, 2000.

BRASIL. Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010. Promulga o Acordo entre Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 fev. 2010.

BRASIL. Câmara da Educação Básica. **Parecer CP/CNE 05/97, sobre a formação de professores para o ensino religioso na escola pública do ensino fundamental**. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/PNCP0597.pdf>> Acesso em: 28 jul. 2015.

_____. Conselho Nacional de Educação. **Parecer n. 12, de 8 de outubro de 1997. Esclarece as dúvidas sobre a Lei n. 9.34/16 (em complemento ao Parecer CEB n. 5/1997)**. Brasília, DF, 1998. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/PNCP0597.pdf>> Acesso em: 28 jul. de 2015.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/CON1988_15.09.2015/CON1988.asp>. Acesso em: 10 ago. 2015.

_____. Decreto Legislativo nº 698, de 7 de outubro de 2009. Aprova o texto do acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil, assinado na cidade-estado do Vaticano, em 13 de setembro de 2008. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, out.2009.

_____. Lei n. 9475, de 22 de julho de 1997. **Dá nova redação ao artigo 33 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L9475.htm#art1>. Acesso em: 10 ago. 2015.

_____. Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm>. Acesso em: 10 ago. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4439/DF**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, 02 de agosto de 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4439&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em 10 ago. 2015.

CARNEIRO, S. M.C de Sá. Liberdade Religiosa, Proselitismo ou Ecumenismo: controvérsia acerca da (re) implantação do ensino religioso nas escolas públicas do Rio de Janeiro. In: **Encontro Anual da ANPOCS**, 28, 2004, Caxambu. Anais.Caxambu, ANPOCS, p. 2-28, 2004. Disponível em:

<http://www.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=4098&Itemid=319>. Acesso em: 02 set. 2015.

CUNHA, L.A. A educação na concordata Brasil-Vaticano. **Educação & Sociedade**, v. 30, n. 106, p. 263-280, 2009.

_____. Sintonia oscilante: religião, moral e civismo no Brasil – 1931-1997. **Cadernos de Pesquisa**, v. 37, n. 131, p. 285-302, maio/ago, 2007.

_____. A educação carente de autonomia. Regime federativo a serviço da religião. **Revista Retratos da Escola**, Brasília, v. 6, n. 10, p. 95-104, jan./jun. 2012. Disponível em: <<http://www.esforce.org.br>>. Acesso em: 10 de ago. de 2015.

CUNHA, L.A. Ensino religioso na escola pública: o retorno de uma polêmica recorrente. Belo Horizonte: Faculdade de Educação da UFMG. **Revista Brasileira de Educação**, nº 27, p. 183-191, 2004.

_____. Ensino religioso nas escolas públicas: a propósito de um seminário internacional. **Educação & Sociedade**, v. 27, n.97, set./dez. 2006, p. 1235-1256.

_____. O sistema nacional de educação e o ensino religioso nas escolas públicas. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 34, n. 124, p.925-941, jul.-set. 2013. Disponível em: <<http://www.cedes.unicamp.br>>. Acesso em: 15 set. 2015.

CURY, C. R. J. Ensino religioso e escola pública: o curso histórico de uma polêmica entre a Igreja e o Estado no Brasil. **Educação em Revista**. Belo Horizonte, nº 17, jun., p. 20-37, 1993.

DICKIE, M. A. S.; LUI, J.D.A. O ensino religioso e a interpretação da lei. **Horizontes Antropológicos**. Porto Alegre, ano 13, n. 27, p. 237-252, jan./jun. 2007.

DINIZ, D; LIONÇO, T. ;CARRIÃO, V. **Laicidade e ensino religioso no Brasil**. Brasília, DF: Unesco, Letras Livres, 2010.

FISCHMANN, R. A proposta de concordata com Santa Sé e o Debate na Câmara Federal. **Educação e Sociedade**, Campinas, vol. 30, n. 107, p.563-583, maio/ago. 2009. Disponível em: <<http://www.cedes.unicamp.br>>. Acesso em: 03 set. 2015.

GIUMBELLI, E. Religião, Estado, modernidade: notas a propósito de fatos provisórios. **Revista do Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo**. São Paulo. v. 18, n. 52, p. 47-62, 2004.

_____. A religião nos limites da simples educação: notas sobre livros didáticos e orientações curriculares de ensino religioso. **Revista de Antropologia**, USP, v. 53, n. 1, p. 39-78, 2010.

GIUMBELLI, E. Ensino Religioso em Escolas Públicas no Brasil: notas de pesquisa. Porto Alegre, **Debates do NER**. Porto Alegre, v. 2, n. 14, p.50-68, 2008.

JUNQUEIRA, S. **O processo de escolarização do Ensino Religioso no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 2002.

LUI, Janayna A. **“Em nome de Deus”: um estudo sobre a implementação do ensino religioso nas escolas públicas de São Paulo**. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - PPGAS, Universidade Federal de Santa Catarina, 2006.

MARIANO, R. Efeitos da secularização do estado, do pluralismo e do mercado religiosos sobre as igrejas pentecostais. **Civitas**, Porto Alegre, v. 3, nº 1, jun. 2003, pp.112-125. Disponível em: <revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/Civitas/article/download/>. Acesso em: 24 jul. 2015.

_____. Laicidade à brasileira. **Civitas**, Porto Alegre, v. 11, n. 2, p. 238-258, maio-ago. 2011. Disponível em: <revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/Civitas/article/download/>. Acesso em: 5 set. 2015.

PAULY, Evaldo Luis. O dilema epistemológico do ensino religioso. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, n. 27, p.172-21. Sept./Oct./Nov./Dec, 2004.

RANQUETAT JÚNIOR, C. Do confessional ao plural: uma análise sobre o novo modelo de ensino religioso nas escolas públicas brasileiras. **Revista Diálogo Educacional**, Curitiba, v. 8, n. 23, p. 289-305, jan./abr. 2008.